



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS

CNPJ n.º 44.229.805/0001-87 - Rua Joaquim Lopes Ferreira, n.º 489 - Centro
Cássia dos Coqueiros - SP Cep: 14260-000 - PABX: (16) 3669-1123 / (16) 3669-1201
E-mail: prefeitura@cassiadoscoqueiros.sp.gov.br

ERRATA DA LEI MUNICIPAL N.º 1081, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024.

A presente publicação trata-se de uma retificação na publicação da Lei Ordinária n.º 1081, de 03 de dezembro de 2024, publicada no Diário oficial no dia 03/12/2024 (terça-feira) - Edição 795, Página 5, Publicação N.º 795, que constou, no ato de publicação, equivocadamente os seguintes artigos, Art. 2.º inciso VIII, Art. 5.º inciso I, Art. 10, art. 26 e inclui-se Art. 30 - A.

Assim sendo, onde se lê:

" Art. 2.º inciso VIII - despesas com recepções, comemorações de datas cívicas e festivas;"

Leia-se:

" Art. 2.º inciso VIII - Revogado."

Assim sendo, onde se lê:

" Art. 5.º inciso I - nome do servidor, cargo ou função, repartição e dados pessoais (CPF, RG, endereço residencial) ao qual deve ser feito o adiantamento;"

Leia-se:

" Art. 5.º inciso I - nome do servidor efetivo, cargo ou função, repartição e dados pessoais (CPF, RG, endereço residencial) ao qual deve ser feito o adiantamento;"

Assim sendo, onde se lê:

" Art. 10.º - Os comprovantes das despesas deverão ser emitidos em nome do Município de Cássia dos Coqueiros, sem abreviaturas, constando o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ n.º 45.318.789/0001-61, data e endereço."

Leia-se:

" Art. 10.º - Os comprovantes das despesas deverão ser emitidos em nome do Município de Cássia dos Coqueiros, sem abreviaturas, constando o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ n.º 44.229.805/0001-87, data e endereço."

Assim sendo, onde se lê:

" Art. 26.º - A multa de que trata o art. 26 desta Lei será imposta pelo Prefeito Municipal, mediante despacho fundamentado, e poderá ser descontada do responsável, em folha de pagamento, pela quinta parte dos seus vencimentos."



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS

CNPJ nº. 44.229.805/0001-87 - Rua Joaquim Lopes Ferreira, nº. 489 - Centro
Cássia dos Coqueiros - SP Cep: 14260-000 - PABX: (16) 3669-1123 / (16) 3669-1201
E-mail: prefeitura@cassiadoscoqueiros.sp.gov.br

Leia-se:

" Art. 26º - A multa de que trata os artigos 24 e 25 desta Lei serão impostas pelo Prefeito Municipal, mediante despacho fundamentado, e deverá ser descontada do responsável, em folha de pagamento, pela quinta parte dos seus vencimentos."

Inclua-se:

" Art. 30-A - O limite máximo para adiantamento anual, não poderá exceder o limite estipulado no § 2º, do art.95, da Lei Federal nº 14.133/2.021."

Cássia dos Coqueiros-SP, 04 de dezembro de 2024.

SILVIO SANTOS DOS REIS FARIA

Prefeito Municipal

LEI Nº 1081, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024

"DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO, A QUE SE REFERE OS ARTIGOS 68 E 69 DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964"

SILVIO SANTOS DOS REIS FARIA, Prefeito Municipal de Cássia dos Coqueiros, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais; **FAZ SABER** que, a Câmara Municipal de Cássia dos Coqueiros aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS

CNPJ nº. 44.229.805/0001-87 - Rua Joaquim Lopes Ferreira, nº. 489 - Centro
Cássia dos Coqueiros - SP Cep: 14260-000 - PABX: (16) 3669-1123 / (16) 3669-1201
E-mail: prefeitura@cassiadoscoqueiros.sp.gov.br

Art. 1º - O regime de adiantamento, consiste na entrega de numerário a servidor público, sendo aplicável aos casos de despesas excepcionais das repartições públicas municipais que não possam aguardar o processo normal de aplicação e deverá ser precedido de emissão de empenho na dotação própria para o fim da realização da despesa.

Art. 2º - Os adiantamentos somente poderão ser concedidos e realizados desde que não haja disponibilidade em estoque no almoxarifado, e não haja contrato de serviço em andamento com as seguintes despesas:

- I - viagens e treinamentos a serviço da municipalidade;
- II - despesas judiciais;
- III - aquisição de gêneros alimentícios em situações emergenciais ou excepcionais;
- IV - despesas com viagens, alimentação e estada de delegações oficiais, esportivas ou escolares fora da sede do município, com representação em missões oficiais, justificando de forma clara e não genérica em relatório das atividades realizadas, o objetivo da missão oficial e nomes de todos que dela participarão;
- V - satisfação de despesas cuja demora possa provocar prejuízo à Fazenda Municipal;
- VI - despesa de segurança pública, quando declarado o estado de guerra ou de sítio;
- VII - despesas com aquisição de medicamentos e/ou de urgência e não existentes em estoques nos estabelecimentos hospitalares e de pronto atendimento;
- VIII - Revogado;
- IX - outras despesas de pequeno vulto ou de necessidade imediata e de pronto atendimento.

Art. 3º - Consideram-se despesas de pequeno vulto ou de necessidade imediata e de pronto atendimento, para os efeitos desta Lei, as que se realizarem com:

- I - transportes urbanos, intermunicipais e interestaduais, pedágios, estacionamento, combustível;
- II - encadernações avulsas e artigos de escritório, de higiene e limpeza, de desenho, impressos e papelaria em quantidade restrita, para uso ou consumo próprio e imediato;
- III - pequenos consertos, custas judiciais, despesas com cartório e outros serviços contratados por pessoa jurídica, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Parágrafo único - As despesas com materiais em quantidade maior, de uso ou consumo remoto, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal das despesas de acordo com as leis federais vigentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS

CNPJ nº. 44.229.805/0001-87 - Rua Joaquim Lopes Ferreira, nº. 489 - Centro
Cássia dos Coqueiros - SP Cep: 14260-000 - PABX: (16) 3669-1123 / (16) 3669-1201
E-mail: prefeitura@cassiadoscoqueiros.sp.gov.br

Art. 4º - Os adiantamentos tratados nos incisos I, IV e VIII do art. 2º desta Lei deverão ser primeiramente autorizados pelo ordenador da despesa.

§ 1º Os adiantamentos para atender despesas de pequeno vulto ou de necessidade imediata e de pronto atendimento, de que trata o inciso III do art. 3º desta Lei, não poderão exceder à 2 (dois) salários mínimos nacionais vigentes ao tempo da concessão do adiantamento.

§ 2º Em obediência aos princípios constitucionais da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

Capítulo II DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTO DE VERBA

Art. 5º - As solicitações de adiantamentos serão elaboradas e assinadas pelos responsáveis das secretarias municipais, mediante Requerimento de Adiantamento devendo conter expressamente as seguintes informações:

I - nome do servidor efetivo, cargo ou função, repartição e dados pessoais (CPF, RG, endereço residencial) ao qual deve ser feito o adiantamento;

II - o dispositivo legal em que se baseia;

III - a importância requisitada, e o fim a que se destina, com histórico claro e objetivo e justificativa da necessidade;

IV - a identificação do tipo de despesa - dotação orçamentária - consumo ou serviços, conforme Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD);

V - declaração negativa informando indisponibilidade de aquisição por consumo e serviços.

Art. 6º - Não se concederá adiantamento:

I - a servidor em alcance;

II - ao responsável que possua dois adiantamentos em aberto;

III - para pagamento de despesas subordináveis ao processo normal de compras, assim entendidas as que possam ser pagas diretamente aos credores através de cheques bancários emitidos em nomes destes ou de ordens nominais a tesourarias ou pagadorias depois de apurados regulares e exaustivamente os créditos respectivos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS

CNPJ nº. 44.229.805/0001-87 - Rua Joaquim Lopes Ferreira, nº. 489 - Centro
Cássia dos Coqueiros - SP Cep: 14260-000 - PABX: (16) 3669-1123 / (16) 3669-1201
E-mail: prefeitura@cassiadocoqueiros.sp.gov.br

IV - para pagamentos de despesas que devam ser precedidas de licitação;

V - para pagamentos de numerários não enquadráveis na previsão da autoridade ordenadora;

VI - para aquisição de material ou serviço sem a prévia constatação de sua inexistência;

VII - para servidor indiciado em inquérito, ou na iminência de aposentadoria ou licenciamento por tempo superior a sessenta dias, ou ainda, em gozo de férias.

Parágrafo único - Considera-se servidor em alcance, aquele que não prestou contas nos prazos estabelecidos ou aquele que não teve as contas aprovadas em virtude de aplicação do adiantamento em despesas distintas daquelas para as quais foi fornecido o adiantamento.

Capítulo III

DAS NORMAS DE UTILIZAÇÃO DO ADIANTAMENTO DE VERBA

Art. 7º - O servidor, de posse do adiantamento, deverá obedecer ao elenco de despesas, segundo as categorias econômicas, não podendo haver aplicação de forma diversa daquela para o qual foi solicitado.

Art. 8º - As despesas não deverão ser faturadas e os adiantamentos somente poderão ser aplicados no exercício financeiro em que forem concedidos.

Art. 9º - Para cada despesa efetuada, o responsável exigirá o respectivo comprovante.

§ 1º O documento fiscal, ou correspondente, deverá especificar o produto adquirido ou serviço realizado.

§ 2º Nos casos em que não houver emissão de documento fiscal, tais como aquisição de passagens aéreas ou rodoviárias, juntar-se-á o respectivo bilhete, e, nos demais casos, deverá ser exigido recibo totalmente preenchido de cada pagamento.

§ 3º Deverá constar no documento fiscal a comprovação do pagamento efetuado, mediante carimbo, data e assinatura do recebedor.

§ 4º Quando se tratar de cupom fiscal, necessário providenciar uma cópia do original para prevenir a perda dos dados contidos nos documentos impressos a tinta.

Art. 10 - Os comprovantes das despesas deverão ser emitidos em nome do Município de Cássia dos Coqueiros, sem abreviaturas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS

CNPJ n°. 44.229.805/0001-87 - Rua Joaquim Lopes Ferreira, n°. 489 - Centro
Cássia dos Coqueiros - SP Cep: 14260-000 - PABX: (16) 3669-1123 / (16) 3669-1201
E-mail: prefeitura@cassiadocosqueiros.sp.gov.br

constando o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ n° 44.229.805/0001-87, data e endereço.

§ 1º Todos os dados do Município de Cássia dos Coqueiros deverão ser preenchidos total e exclusivamente pelo fornecedor emissor do documento fiscal.

§ 2º Os comprovantes das despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitidas, em hipótese alguma, segundas vias ou outras vias, cópias ou quaisquer outras espécies de reproduções com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.

§ 3º Os comprovantes deverão conter, obrigatoriamente, carimbo, data e assinatura, atestando o recebimento do material ou o serviço adquirido.

Capítulo IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 11 - A prestação de contas é obrigatória a todo e qualquer adiantamento independentemente do seu valor e deverá ser apresentada pelo servidor(a) no prazo não superior à 5 (cinco) dias úteis a contar da data do término das atividades/eventos de que tratam os artigos 2º e 3º desta Lei ou no prazo de 60 (sessenta) dias da concessão do adiantamento, o que ocorrer primeiro.

Art. 12 - No mês de dezembro, todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Prefeitura do Município de Cássia dos Coqueiros, até a primeira sexta-feira, bem como apresentação da prestação de contas, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Art. 13 - A prestação de contas será juntada ao empenho correspondente e, deverá apresentar declaração de recebimento do numerário, comprovantes das despesas realizadas e comprovante de depósito bancário em conta corrente da Prefeitura do Município de Cássia dos Coqueiros, de saldo restante, quando houver.

Art. 14 - Constituem documentos considerados obrigatórios os seguintes comprovantes:

I - primeiras vias de notas fiscais de venda - emitidas por comerciantes, nas quais constem o número da inscrição, data, nome do adquirente, espécie e quantidade da mercadoria, preço unitário e global, acompanhadas de recibo, que poderá a critério do fornecedor constar do próprio corpo na nota fiscal;

II - cupom fiscal - quando for o caso, deverá estar acompanhado de sua respectiva cópia para prevenir a perda dos dados impressos a tinta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS

CNPJ nº. 44.229.805/0001-87 - Rua Joaquim Lopes Ferreira, nº. 489 - Centro
Cássia dos Coqueiros - SP Cep: 14260-000 - PABX: (16) 3669-1123 / (16) 3669-1201
E-mail: prefeitura@cassiadoscoqueiros.sp.gov.br

§ 1º Os recibos, notas de venda ao consumidor, notas fiscais, faturas, cupons fiscais e outros comprovantes de despesa devem ser emitidos pelo prestador ou fornecedor em nome da Prefeitura do Município de Cássia dos Coqueiros, discriminando-se endereço e CNPJ.

§ 2º Para as despesas de pequeno vulto ou de necessidade imediata e de pronto atendimento, em cuja realização não tenha sido possível colher comprovantes, ou seja, onde os mesmos não atenderem ao disposto no § 1º deste artigo, deverá ser feito um recibo para cada despesa, indicando-se a data e a natureza de cada uma, bem como as circunstâncias e o local em que tenham ocorrido.

§ 3º Os recibos de pedágios poderão ser colados quantos forem possíveis em uma única folha, desde que não se sobreponham uns aos outros e tenham a mesma data e justificativa.

§ 4º Em cumprimento ao Protocolo ICMS 42, de 3 de junho de 2009, a nota fiscal eletrônica - NF-e, e seu documento auxiliar - DANFE (Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica), serão utilizados em substituição às notas fiscais modelo 1 ou 1 A.

Art. 15 - Na frente de cada documento comprobatório de despesas deverá constar a atestação de que os serviços foram prestados e que o material foi recebido, bem como a indicação de sua aplicação, feitas pelo responsável pelo adiantamento ou por outro servidor.

Art. 16 - Não serão considerados como documentos os comprovantes:

I - com erros, emendas ou rasuras, sem a necessária ressalva do emitente;

II - emitidos em data anterior à retirada do numerário no Departamento Financeiro (Tesouraria) e/ou depósito na conta respectiva de adiantamento;

III - de despesas realizadas em categoria econômica diversa da nota de empenho emitida para viabilizar o adiantamento.

Parágrafo único - O responsável pela aplicação do adiantamento não poderá pagar a si próprio.

Art. 17 - Nas compras e serviços efetuados através de adiantamento, deverão ser rigorosamente observados os princípios da licitação previstos na Lei nº 14.133/21.

Parágrafo único - É vedado o fracionamento de um mesmo tipo ou lote de aquisição, ou de um mesmo serviço de caráter continuado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS

CNPJ nº. 44.229.805/0001-87 - Rua Joaquim Lopes Ferreira, nº. 489 - Centro
Cássia dos Coqueiros - SP Cep: 14260-000 - PABX: (16) 3669-1123 / (16) 3669-1201
E-mail: prefeitura@cassiadoscoqueiros.sp.gov.br

Art. 18 - As prestações de contas serão analisadas sob os seguintes aspectos:

- I - exatidão aritmética;
- II - propriedade de verba;
- III - obediência às leis, regulamentos e normas vigentes;
- IV - justificação de despesas.

Art. 19 - O responsável pelo adiantamento fará relatório demonstrativo da aplicação de adiantamento, numerando os documentos de despesas em ordem cronológica de data e adotando os seguintes critérios:

I - relacionar os comprovantes em ordem cronológica, numerando-os sequencialmente;

II - relacionar as despesas sem comprovantes, também em ordem cronológica, devendo os recibos serem assinados obrigatoriamente pelo responsável pelo adiantamento e por seu superior hierárquico;

III - colar todos os documentos comprobatórios de despesas, em ordem numérica, em folhas de informação, devendo ser colocado, no máximo, um documento por folha;

IV - preencher o relatório demonstrativo da aplicação de adiantamento, que deverá obrigatoriamente ser assinado pelo responsável pelo adiantamento e seu superior hierárquico com todas as despesas pagas, quais sejam:

- a) despesas sem comprovante;
- b) despesas comprovadas pelos documentos na frente da folha de informação juntada ao empenho.

V - somar todas as despesas efetuadas deduzi-las do adiantamento recebido, apurando o eventual saldo a devolver;

VI - anexar comprovante de depósito bancário em conta corrente da Prefeitura do Município de Cássia dos Coqueiros do valor de eventuais multas e juros de mora impostos pelo atraso na prestação de contas e ou no valor de glosas eventualmente efetuadas, referentes a documentos não aceitos na prestação de contas.

Art. 20 - A prestação de contas e todos os documentos numerados deverão ser juntados ao empenho correspondente e, assim instruído, encaminhado ao Departamento de Controle Interno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS

CNPJ nº. 44.229.805/0001-87 - Rua Joaquim Lopes Ferreira, nº. 489 - Centro
Cássia dos Coqueiros - SP Cep: 14260-000 - PABX: (16) 3669-1123 / (16) 3669-1201
E-mail: prefeitura@cassiadoscoqueiros.sp.gov.br

Art. 21 - A aprovação das contas prestadas importa em quitação e baixa de responsabilidade.

Art. 22 - O Departamento de Controle Interno deverá manifestar-se sobre a regularidade das prestações de contas a cada quadrimestre emitindo parecer autônomo e conclusivo.

Art. 23 - No exame e apreciação dos processos de prestação de contas, a Departamento de Finanças convocará, quando necessário, audiência dos responsáveis para esclarecimento de eventuais dúvidas.

§ 1º Caso não seja atendido o pedido de esclarecimentos no prazo de 05 (cinco) dias, o fato será comunicado ao Prefeito Municipal que determinará a sustação de novo adiantamento, além de outras medidas que julgar necessárias à regularização, com base na legislação que rege a matéria.

§ 2º Se os esclarecimentos prestados não forem julgados suficientes, ou se o interessado não atender ao pedido de esclarecimento, poderá o Departamento de Controle Interno glosar as despesas impostas, determinando que o responsável promova o recolhimento imediato da importância igual à soma dos comprovantes glosados.

Capítulo VI DA APLICAÇÃO DAS MULTAS

Art. 24 - Não ocorrendo a prestação de contas do adiantamento no prazo estabelecido no artigo 12, será imposta a multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor do mesmo, acrescida de 1% (um por cento) de juros ao mês ou fração, a partir do primeiro dia subsequente à data do vencimento da entrega da prestação de contas e restituição dos saldos.

Art. 25 - Quaisquer outras infrações de normas legais ou regulamentares, relativas a adiantamento, sujeitarão seus autores a multa não superior a 5 (cinco) vezes o valor do próprio empenho de adiantamento, independentemente de reposições e das demais sanções administrativas aplicáveis.

Art. 26 - A multa de que trata os artigos 24 e 25 desta Lei serão impostas pelo Prefeito Municipal, mediante despacho fundamentado, e deverá ser descontada do responsável, em folha de pagamento, pela quinta parte dos seus vencimentos.

Art. 27 - Se até a data de encerramento do exercício vigente, ou seja, dia 31 de dezembro, não houver manifestação por parte do responsável pelo adiantamento quanto à inadimplência da prestação de contas, fica autorizado desde já ao Setor Tributário Municipal quanto à inscrição do mesmo no cadastro da dívida ativa municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS

CNPJ nº. 44.229.805/0001-87 - Rua Joaquim Lopes Ferreira, nº. 489 - Centro
Cássia dos Coqueiros - SP Cep: 14260-000 - PABX: (16) 3669-1123 / (16) 3669-1201
E-mail: prefeitura@cassiadoscoqueiros.sp.gov.br

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - Os recolhimentos de saldo de adiantamento serão escriturados como anulação de despesas, se ainda estiver aberto o exercício relativo ao pagamento, ou em vigor o crédito, do contrário, serão contabilizados como receita eventual.

Art. 30 - A presente Lei não elide nem restringe os preceitos legais estaduais ou federais que estatuem normas relativas a fornecimentos, prestação de serviços ou execução de obras.

Art. 30-A - O limite máximo para adiantamento anual, não poderá exceder o limite estipulado no § 2º, do art.95, da Lei Federal nº 14.133/2.021.

Art. 31 - A orientação contida nesta Lei é de cumprimento obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cássia dos Coqueiros-SP, 04 de dezembro de 2024.

SILVIO SANTOS DOS REIS FARIA
Prefeito Municipal